



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052536-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante YASMIN CAROLINE RAMOS GONÇALVES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são agravados UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL e DIRETOR DA UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL – SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2052536-80.2025.8.26.0000 - Comarca de São Caetano do Sul

Agravante: Yasmin Caroline Ramos Gonçalves

Agravados: Universidade Municipal de São Caetano do Sul e Diretor da Universidade Municipal de Sãocaetano do Sul – Sp

Voto nº 65858

EMENTA: DIREITO EDUCACIONAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR SEM CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO – IMPOSSIBILIDADE – EXIGÊNCIA LEGAL – LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto por estudante contra decisão que indeferiu tutela de urgência em mandado de segurança, no qual busca compelir universidade a efetivar sua matrícula no curso de Medicina, apesar de não ter concluído formalmente o ensino médio. A agravante sustenta que já cumpriu 92% da carga horária do ensino médio, obteve aprovação no vestibular e possui desempenho acadêmico elevado, pleiteando a flexibilização do requisito legal diante de sua situação específica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Definir se a exigência de conclusão do ensino médio para ingresso no ensino superior pode ser flexibilizada em razão do desempenho acadêmico do candidato e se a recusa da universidade compromete o direito constitucional à educação. III. RAZÕES DE DECIDIR: A exigência de conclusão do ensino médio para ingresso em curso superior é requisito essencial estabelecido pelo art. 44, II, da Lei nº 9.394/96, não podendo ser afastado por decisão judicial com base em situação excepcional. O ensino médio visa consolidar conhecimentos e preparar o aluno para o ensino superior, conforme dispõe o art. 35 da mesma norma. Ainda que a impetrante tenha desempenho acadêmico elevado e tenha sido aprovada no vestibular, a legislação não admite flexibilização do requisito, pois o acesso ao ensino superior pressupõe o cumprimento das exigências normativas vigentes. A negativa de matrícula pela universidade não configura ilegalidade ou abuso de poder, uma vez que apenas seguiu as diretrizes educacionais estabelecidas na legislação. Além disso, a tutela de urgência requer demonstração de dano irreparável, o que não se verifica, pois a agravante poderá se candidatar novamente ao vestibular após a conclusão do ensino médio. IV. DISPOSITIVO: Nega-se provimento ao recurso. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.394/96, arts. 35 e 44, II. Jurisprudência relevante citada: TJSP; Agravo de Instrumento 2054956-68.2019.8.26.0000; j.

29/03/2019.

Vistos, etc.

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Yasmim Caroline Ramos Gonçalves**, nos autos de mandado de segurança impetrado em face da **Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS**. Insurge-se contra o indeferimento da tutela de urgência, sob o argumento de que preenche os requisitos necessários para a matrícula no curso de Medicina da referida instituição, ainda que não tenha concluído formalmente o ensino médio. Alega que foi aprovada no vestibular e que já cumpriu a maior parte da carga horária exigida, de modo que a exigência do certificado de conclusão não pode prevalecer em seu caso específico.

Afirma que possui desempenho acadêmico excepcional, com frequência e notas elevadas, além de já ter cursado mais de 92% da carga horária exigida pelo ensino médio. Defende que a exigência do diploma deve ser flexibilizada em razão de sua situação específica, ressaltando que diversos tribunais já reconheceram a possibilidade de matrícula antecipada de estudantes em condições semelhantes.

Argumenta, ainda, que a negativa da universidade

impõe um obstáculo desproporcional à sua formação acadêmica, especialmente diante da iminência do início do ano letivo. A demora na concessão da medida pleiteada pode resultar na perda da vaga conquistada, comprometendo todo seu planejamento educacional e profissional.

Ao final, requer a concessão de tutela antecipada para que possa efetivar sua matrícula no curso de Medicina, postergando a exigência do certificado de conclusão do ensino médio para o momento oportuno. Pede, alternativamente, o reconhecimento de seu direito de cursar a graduação concomitantemente ao último ano do ensino médio.

III. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Extraí-se dos autos que a ora agravante impetrou mandado de segurança contra ato do Reitor da Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS, visando a compelir a autoridade impetrada a promover sua matrícula no curso de Medicina, uma vez que obteve aprovação no exame vestibular, não obstante não ter concluído o ensino médio.

A r. decisão agravada negou a concessão da

medida liminar, ao fundamento de que a agravante não logrou comprovar direito líquido e certo, eis que a matrícula em curso de graduação universitária está condicionada à apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, conforme previsto no edital do processo seletivo.

O agravo não comporta provimento.

No caso dos autos, ainda que a impetrante tenha demonstrado aptidão intelectual para o ingresso no ensino superior, não preencheu o requisito essencial de conclusão do ensino médio, exigência legal que não pode ser afastada por mera decisão judicial. Apenas a aprovação no vestibular não configura direito líquido e certo à matrícula no curso superior, pois tal direito depende do cumprimento das condições fixadas pela legislação educacional vigente.

A norma de regência não impõe qualquer restrição arbitrária ao direito à educação, mas estabelece diretrizes que garantem a regularidade e a qualidade do ensino. A exigência de conclusão do ensino médio visa assegurar que o aluno tenha adquirido o conhecimento, a experiência e a formação necessários para enfrentar os desafios da graduação, conforme prevê o art. 35 da Lei nº 9.394/96:

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica,

com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é expressa ao dispor que o acesso aos cursos de graduação é restrito a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente, conforme se extrai do **art. 44, inciso II**, da referida norma:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.

Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao direito à educação, pois não se trata de uma restrição ilegítima, mas sim do cumprimento de um requisito essencial para a progressão acadêmica.

Além disso, observa-se que a documentação anexada aos autos não é suficiente para assegurar a relevância do fundamento invocado pela impetrante. A parte autora limitou-se a apresentar um atestado de conclusão do segundo ano do ensino médio e a comprovação de aprovação em vestibular, sem demonstrar o alegado desempenho acadêmico excepcional, tão pouco o cumprimento de 92% (noventa e dois por cento) da carga horária do ensino médio.

Percebe-se que não há qualquer comprovação de que a autora cumpriu 92% (noventa e dois por cento) da carga horária do ensino médio. Isso porque, argumenta, com fundamento na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que a carga horária para o ensino médio é de, no mínimo, 800 (oitocentas) horas. Entretanto, na escola frequentada pela Agravante, conforme consta no documento de fls. 15, a carga horária para o primeiro e segundo anos do ensino médio é de 1.133 (mil cento e trinta e três) horas e para o terceiro ano, são 1200 (mil e duzentas) horas. Nesse sentido, considerando que o total de horas é de 3.467 (três mil, quatrocentos

e sessenta e sete), verifica-se que ao contrário do alegado, houve o cumprimento de aproximadamente 65% (sessenta e cinco por cento) da carga horária do ensino médio.

Demais disso, a ausência de documentação robusta impede o reconhecimento de direito líquido e certo à matrícula e inviabiliza a concessão da tutela de urgência pleiteada.

No mesmo sentido, já me posicionei:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança com pedido de concessão de liminar– Indeferimento– Pretensão a matrícula em Ensino Superior, sem a apresentação de certificado de conclusão de ensino médio – Inexistência, na espécie, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder– Decisão fundamentada– Inteligência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2054956-68.2019.8.26.0000; 7ª Câmara de Direito Público; j. 29/03/2019)

Como se vê, ainda que a impetrante tenha demonstrado aptidão intelectual mínima mediante aprovação em exame vestibular, não há direito subjetivo à matrícula sem a conclusão do ensino médio, pois o acesso ao ensino superior

pressupõe a observância dos requisitos normativos vigentes.

Portanto, não se verifica ilegalidade ou abuso de poder por parte da universidade, que apenas seguiu as diretrizes educacionais estabelecidas na legislação. Além disso, a tutela de urgência requerida exige demonstração de fundado receio de dano irreparável, o que não se verifica, pois a agravante poderá se candidatar novamente ao vestibular após a conclusão do ensino médio.

Daí o porquê, **nega-se provimento** ao recurso.

MAGALHÃES COELHO

Relator